



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**  
**DIRETORIA-GERAL**

Ref.: PROAD nº 3390/2025

Cuida-se da realização da Concorrência Eletrônica nº 90001/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a construção da Vara do Trabalho de Goiás (Edital no doc. 63).

Sob doc. 114, a agente de contratação manifestou-se acerca do recurso administrativo interposto por TOM CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA. (doc. 113) contra a declaração de fracasso do referido certame pelo sistema Comprasgov.

Em análise, a agente de contratação opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela sua total improcedência.

A Assessoria Jurídica da Administração, por meio do Despacho nº 20/2025 (doc. 117), ressaltou que:

“No doc. 114, a Agente de Contratação deste Tribunal decidiu pela admissibilidade do recurso e, no mérito, por sua improcedência, enfrentando pontualmente os argumentos apresentados na peça recursal, com fundamento nos subitens 5.4 e 5.16 do edital, bem como no art. 25 da IN SEGES/ME nº 73/2022.

Foi explicitado que o fracasso do certame não decorreu de limitação ou vício operacional do sistema eletrônico, já que o ComprasGov procedeu à eliminação automática das propostas fora da faixa de 10% (dez por cento) – o que corresponde à desclassificação para a fase subsequente da disputa - , conforme previsto nas regras editalícias e no mencionado art. 25 da IN SEGES/ME nº 73/2022. O resultado dessa operação, aliado à desclassificação posterior das 4 empresas participantes da fase de lances, culminou na ausência de propostas válidas no sistema, razão pela qual sobreveio, automaticamente, a declaração de fracasso do certame.

Foi esclarecido, também, que a continuidade do certame fora do ambiente eletrônico do ComprasGov, como pretende a recorrente, não possui viabilidade jurídica e nem operacional, não sendo permitido aos agentes do processo executar etapas críticas do certame fora da plataforma, sob pena de comprometer os pilares de segurança jurídica, transparência, publicidade e igualdade de tratamento entre os licitantes.

Por último, a Agente de Contratação deixou claro que o direito de manifestação recursal é uma garantia fundamental para a transparência e a legalidade do processo licitatório, nada tendo a ver com a viabilidade de convocação ulterior das empresas desclassificadas.

(...)

O recurso foi tempestivamente interposto, razão pela qual deve ser, regularmente, conhecido pela Administração.

O mérito do recurso apresentado já foi satisfatoriamente analisado e exaurido pela Agente de Contratação não havendo o que ser acrescentado por esta Assessoria, do ponto de vista jurídico.”

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação da Assessoria Jurídica da Administração e os fundamentos apresentados pela agente de contratação, os quais adoto como razões de decidir, **conheço** do recurso administrativo interposto pela empresa TOM CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA. (doc. 113), por tempestivo e processado na forma legal, para, no mérito, **negar-lhes provimento**, mantendo a declaração de fracasso da Concorrência Eletrônica nº 90001/2025 pelo sistema Comprasgov.

**Remetam-se** os autos à Secretaria de Licitações e Contratos para adoção de providências cabíveis.

Após, acolhendo sugestão da própria Secretaria de Licitações e Contratos (doc. 115), **remetam-se** os autos à unidade gestora para manifestação acerca da possibilidade de alteração do subitem 2.6.1 do Projeto Básico, anexo I do Edital, para adoção de modo de disputa mais adequado.

---

**ÁLVARO CELSO BONFIM RESENDE**  
Diretor-Geral